

**PARECER N° /2009**

**COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**  
**PROJETO DE LEI N° 049/2009**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR HERMES MARTINS**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 049/2009 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, através dele, autorização legislativa para promover a desafetação e a alienação, através da modalidade doação, de um terreno público em favor da Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer – Anmecc.

2. O imóvel em questão é pertencente ao município de Unaí (MG), identificado como Área de Uso Institucional – APM 2 – uso geral –, com 12.523,15m<sup>2</sup> (doze mil ponto quinhentos e vinte e três vírgula quinze metros quadrados), situado no Loteamento Riviera Park, desta cidade, registrado sob a Matrícula n.º 20.690 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG);

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, de toda a documentação concernente ao processo de doação.

4. Recebido e publicado em 10 de agosto de 2009, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favorável à sua aprovação.

5. Em seguida, tendo em vista o autor ter solicitado regime de urgência na tramitação da matéria, esta foi distribuída conjuntamente nessas Comissões (*Art. 127 a 130 da Resolução n.º 195/92*), que me designou relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, **e alienação de bens imóveis**; (grifou-se)

(...)

8. A alienação dos bens municipais através da modalidade doação está disciplinada no art. 25, I, “a” da Lei Orgânica e conforme as normas estabelecidas na regulamentação baixada pela Lei Municipal nº 1.466/93, em seu art. 5º, sendo concedida à entidades de direito público ou privado, com o objetivo de incentivar construções e atividades particulares de interesse da coletividade. O parágrafo único do art. 5º prevê, ainda, que caso o donatário não for entidade de direito público, que é o caso da Anmecc, deverá constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

9. Adita-se que toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência (*Art. 2º da Lei n.º 1.466/93*). Esta dispensável no caso de doação (*Art. 2º, I, da Lei n.º 1.466/93*). Além disso, o imóvel também deverá estar desafetado (*§ Único do Art. 3º da Lei n.º 1.466/93*).

10. Logo, a doação do imóvel em tela poderá ser realizada à Anmecc desde que observado os seguintes requisitos: i) autorização legislativa; ii) avaliação do imóvel; iii)

desafetação; iv) ter por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo; e v) constar na lei e na escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

11. Analisando o processo constata-se que o Sr. Prefeito cumpriu todos os requisitos legais exigidos para realizar a presente doação, haja vista que ele solicitou a referida autorização legislativa para desafetar e doar o imóvel em questão; realizou a avaliação, conforme Laudo de fl.27 ; o objetivo da doação visa o interesse coletivo, porquanto a construção do Hospital do Câncer de Unaí irá beneficiar toda a população (*§ 2º do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 049/2009*); e constou no texto do presente projeto os encargos correspondentes à doação (*§ 4º do Art. 1º*), o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão (*§ 3º do Art. 1º*).

12. Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observa-se que a matéria, uma vez aprovada, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária vigente. Já sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal sofrerá uma variação independente da execução orçamentária, denominada de insubsistência do ativo, que acarretará um decréscimo patrimonial no valor de mercado do imóvel, ou seja, R\$ 125.231,50 (cento e vinte e cinco mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos)<sup>1</sup> (*Laudo de Avaliação de fl. 27*). Entretanto, conforme explicitado acima, a matéria em questão tem previsão legal. Vale ressaltar que em contrapartida a esse decréscimo patrimonial evidenciado a população unaiense será beneficiada com a construção de um Hospital do Câncer neste Município.

13. Destarte, considerando os aspectos legais, financeiros e orçamentários aqui analisados, conclui-se que a matéria em destaque **merece** a acolhida dos Nobres Pares deste Poder.

---

<sup>1</sup> Para fins de apuração desse montante, considerou-se a avaliação por metro quadrado, que foi de R\$10,00 (dez reais), evidenciada no Laudo n.º 067/2009, de fl. 27, da Comissão de Avaliação Tributária do Município, haja vista que a referida Comissão considerou, na avaliação da área total, que o imóvel a ser doado media 12.523,46 m<sup>2</sup>, quando deveria ser, conforme certidão de fl.23, 12.523,15 m<sup>2</sup>.

## 2.2 Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

14. É despiciendo fazer considerações jurídicas já elencadas acertadamente no Parecer de Constitucionalidade da lavra do nobre Vereador Ilton Campos que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental da matéria sob comento.

15. Registre-se que a análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental das alíneas “b” do inciso III do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme abaixo descrito:

*“Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*(...)*

*III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:*

*(...)*

**b) regime jurídico dos servidores municipais;**

16. Vencido qualquer incidente de incompetência do Nobre Autor, atendida pelo envio da presente proposição de lei por via do Executivo Municipal e devidamente corroborada ao disposto no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

17. Passa-se ao objetivo de comprovar a **oportunidade e conveniência** de se promover a doação perseguida pelo Projeto em tela, para tanto, torna-se mister discorrer sobre o regime-jurídico dos bens públicos dotados das seguintes particularidades:

- a) inalienabilidade;*
- b) imprescritibilidade;*
- c) impenhorabilidade; e*
- d) impossibilidade de oneração.*

18. Ocorre que as características dos bens públicos retrocitadas não são absolutas, cabendo à lei a sua suscetibilidade de alienação, mas o que é certo afirmar é que os bens de domínio público não podem ser tratados da mesma forma que os bens particulares.

19. De acordo com a Lei Municipal 1.466, de 22 de junho de 1993, não é possível a alienação de bens municipais quando os referidos bens forem necessários às atividades previstas nos incisos do artigo 3º que se transcreve abaixo, *in verbis*:

*Art. 3º São inalienáveis os bens municipais necessários:*

*I - à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;*

*II - à proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público;*

*III - à instituição de unidades de conservação ambiental;*

*IV - à fundação de povoados, de núcleo colonial e de estabelecimento público federal, estadual ou municipal;*

*V - à construção de estradas de rodagem, ferrovias, campos de pouso, aeroportos e barragens públicos; e*

*VI - à consecução de qualquer outro fim de interesse público requerido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.*

*Parágrafo único. São ainda inalienáveis, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, salvo se lei municipal específica desafetá-los.”*

20. Diante dos impedimentos legais para a alienação de bens públicos previstos no artigo devidamente retrotranscritovê-se que a doação sob comento não recairá sobre bem de uso comum do povo, nem de uso especial, uma vez que o imóvel em questão será devidamente desafetado por força do art. 1º que só depois será destinado ao uso proposto.

21. Vê-se ainda, que a Mensagem do Chefe do Poder Executivo que encaminhou a presente proposição considera que a apreciação legislativa é indispensável à consumação do objeto proposto e esta Casa reconhece a importância da Associação Noroeste Mineiro de Estudo e Combate ao Câncer – Anmecc no seio desta sociedade por tratar-se de entidade séria e honrada, prova disso foi o seu reconhecimento de utilidade pública por intermédio da Lei Municipal nº 2.531, de 28 de dezembro de 2007.

22. Dessa forma, considerando os aspectos aqui analisados, conclui-se que a matéria em apreciação merece prosperar.

### **3. CONCLUSÃO**

23. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2009

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de agosto de 2009.

**VEREADOR HERMES MARTINS**

*Relator Designado*